



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 785291/20
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
RESPONSÁVEIS: ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, TELMA MUGNOL
INTERESSADO: JUDAS TADEU DELA JUSTINA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1328/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Edição de ato retificador para reduzir o valor dos proventos: de R\$ 582,43 (em 2020) para R\$ 356,60 (em 2023). **Ausência de repercussão prática na quantia efetivamente paga ao interessado, diante da garantia de percepção do salário-mínimo** – sendo ambos os valores bastante inferiores a tal patamar –, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição da República. Acolhimento, por economia processual, da proposta do Ministério Público de Contas no sentido de determinar o registro do ato retificador, tendo em vista que **a alteração não prejudicou o servidor.** **Legalidade e registro.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para correção de dados relativos ao benefício no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (Siap), ante a identificação de inconsistências.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria do senhor JUDAS TADEU DELA JUSTINA, Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Marquinho.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela **negativa de registro** do ato, tendo em vista que “entre a data de cálculo [dos proventos], 01/04/2020, e a data de publicação do ato de concessão do benefício, 08/08/2020, transcorreram mais de 60 dias, de modo que o servidor sofreu prejuízo em virtude da desatualização do valor calculado” (peças 57 e 62).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, representado pelo ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, ponderou que o benefício atualmente vigente não é o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

analisado pela unidade técnica – objeto do Decreto n.º 95/2020 (peça 8), no valor de R\$ 582,43 –, mas sim o de que trata o Decreto n.º 63/2023 (página 43 da peça 45), no valor de R\$ 356,60. Argumentando que, “de todo modo, como há a garantia de percepção do salário-mínimo, não há que se cogitar de qualquer prejuízo ao servidor aposentado”, opinou pelo registro da aposentadoria (peça 63).

Esse, o relatório.

VOTO

Conforme indicado pelo Ministério Público de Contas, o Município de Marquinho editou novo ato concessivo em 2023 para diminuir o valor dos proventos: de R\$ 582,43 (em 2020) para R\$ 356,60 (em 2023).

Tal alteração, todavia, **não tem repercussão na quantia efetivamente paga ao servidor**, já que lhe é assegurada a percepção do salário-mínimo – sendo certo que ambos os valores, fixados em 2020 e em 2023, são bastante inferiores a tal patamar¹ –, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição da República². Desse modo, por economia processual – considerando que a modificação não prejudicou o interessado –, deixo de aprofundar a análise do novo cálculo dos proventos e acolho a proposta do eminente Procurador pelo registro do ato retificador da aposentadoria (Decreto n.º 63/2023).

Por fim, para que constem os dados corretos nos sistemas do Tribunal, considero ser necessário o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação com vistas a corrigir no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (Siap) as informações acerca da aposentadoria do senhor JUDAS TADEU DELA JUSTINA, de modo a constar o ato atualmente vigente.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal:

¹ O salário-mínimo foi fixado em R\$ 1.039,00 no ano de 2020 (nos termos da Lei n.º 14.103/20), data do primeiro ato, e em R\$ 1.320,00 no ano de 2023 (conforme previsão da Lei n.º 14.663/23), data do segundo ato.

² Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

[...]

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1) **considere legal e determine o registro** do ato de aposentadoria de que trata o Decreto n.º 63/2023 (página 43 da peça 45); e

2) **determine o encaminhamento dos autos** à Diretoria de Tecnologia da Informação para que retifique os dados relativos à aposentadoria do interessado no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (Siap), de modo a constar o ato retificador referido no item anterior.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **considerar legal e determinar o registro** do ato de aposentadoria de que trata o Decreto n.º 63/2023 (página 43 da peça 45); e

2) **determinar o encaminhamento dos autos** à Diretoria de Tecnologia da Informação para que retifique os dados relativos à aposentadoria do interessado no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (Siap), de modo a constar o ato retificador referido no item anterior.

Integraram o *quorum* o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 16 de maio de 2024 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência